



**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 303/2017**

Auto de Infração nº: 50142/2013

Processo SIAM nº: 16167/2010/002/2013

Auto de Fiscalização/BO nº: 106738/2013

Data: 25/04/2013

Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 86, anexo III, código 305

**Autuado:**

Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária - INCRA

**CNPJ / CPF:**

02.360.944/0001-03

**Município:** Buritis/MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Isabela Pires Maciel Gestor (a) Ambiental com formação jurídica	1402074-7	 Isabela Pires Maciel Gestora Ambiental Masp: 1.402.074-7
Zelvânio Santiago da Silva Gestor (a) Ambiental com formação técnica	1251880-9	 Zelvânio Santiago da Silva Analista Ambiental SUPRAM NOR - MASP 1251880-9
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Gestor Ambiental
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	 Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental SUPRAM NOR MASP 1148399-7
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR Masp 11383114

## 1. RELATÓRIO

Em 13 de maio de 2013 foi lavrado pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental o Auto de Infração nº 50142, que contempla a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 38.264,99 por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

“Explorar a área de 30,8 hectares de Área de Preservação Permanente com pastagem” (Auto de Infração nº 50142)

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível.

Em 17 de setembro de 2014, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade aplicada.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo.

## 2. FUNDAMENTO

Em análise preliminar do presente Auto de Infração, verificamos que o autuado faz jus ao benefício previsto no art. 59, § 4º, da Lei 12.651/2012. Senão vejamos:

“Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

MEMO/SUPRAMNOR/Nº 0067/2018

Unai, 19 de janeiro de 2018.

**Para:** Rosângela de Almeida Ribeiro S. de Oliveira / SECA/DG/IEF

**Assunto:** Esclarecimentos sobre o Processo nº 16167/2010/002/2013 – AI 50142/2013

Conforme solicitado no MEMO nº 235/SECA/DG/IEF esclarecemos que, quanto ao Auto de Infração nº 50142/2013, a data da autuação é 13/05/2013, conforme consta na folha 04 do Processo nº 16167/2010/002/2013. Esclarecemos ainda, que a comprovação de que a intervenção ocorreu antes de 22 de julho de 2008, se deu por meio de imagens anexas ao Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, nas folhas 169, 173, 178 e 181 do referido processo, e por tal motivo, o autuado faz jus ao benefício previsto no art. 59, § 4º, da Lei 12.651/2012.

Atenciosamente,

*Isabela Pires Maciel*  
Gestora Ambiental  
Masp: 1.402.074-7  
*Im*

Isabela Pires Maciel  
Gestora Ambiental

Superintendência Regional de Meio Ambiente  
Noroeste de Minas

NAI do IEF Ne 44/2018

Recebemos em 26/01/18

Assinatura

17000000197/18

Abertura: 19/01/2018 10:12:43  
Tipo Doc: MEMORANDO  
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS  
Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM  
Req. Ext: ROSANGELA DE ALMEIDA RIBEIRO  
Assunto: MEMO Nº 67/2018, ESCLARECIMENTOS REF.



Belo Horizonte, 12 de março de 2018.

MEMO nº 90/2018/PROC/IEF/SISEMA

SIGED



00000456 2101 2018

Para: Rosângela de Almeida Ribeiro S. Oliveira – Conselho de Administração do IEF

**Assunto:** Processo Administrativo nº 16167/2010/002/2013 – Auto de Infração nº 50142/2013, baixado em diligência na 45ª Reunião da Câmara de Recursos Administrativos do Conselho de Administração do IEF para esclarecimentos sobre a anulação do auto de infração, ante a aplicação do benefício previsto no §4º do art. 59 da Lei nº 12.651/2012.

Prezada Secretaria Executiva,

Aportou nesta Procuradoria, por meio do MEMO nº 43/SECA/DG/IEF, expediente encaminhando Processo Administrativo nº 16167/2010/002/2013 – Auto de Infração nº 50142/2013, baixado em diligência na 45ª Reunião da Câmara de Recursos Administrativos do Conselho de Administração do IEF, para manifestação a respeito da anulação do auto de infração, ante a aplicação do benefício previsto no §4º do art. 59 da Lei nº 12.651/2012.

O expediente veio instruído em pasta própria, contendo 201 folhas numeradas e rubricadas, contudo as 5 últimas folhas não foram numeradas e nem rubricadas.

Passamos às considerações.

#### I - Relatório

O presente Processo Administrativo, originário do Auto de Infração nº 50142/2013, lavrado em 13/05/2013 pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental do Noroeste Minas, em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA – PA Fazenda São Vicente ou Santa Tereza, por ter sido apurada a infração prevista no art. 86, anexo III, código 305, do Decreto nº 44.844/2008, qual seja “*explorar 30,80 hectares de área de preservação permanente com pastagem*”.



O INCRA apresentou recurso da imposição da penalidade (fls. 6/97 e 107/146), alegando que a supressão da vegetação em APP ocorreu antes de 22 de julho de 2008 e foi praticada pelo proprietário anterior, no entanto, a Autarquia Federal apresentou Plano de Recuperação de Áreas Degradadas-PRAD, nos moldes definidos pela Lei nº 12.651/2012 (fls. 147/201), fato que ocasionou o Parecer Único de Recurso nº 303/2017, elaborado pela equipe interdisciplinar da Supram Noroeste, nos seguintes termos:

Dessa forma, considerando que a intervenção em área de preservação permanente constante do Auto de infração em análise, ocorreu antes de 22 de julho de 2008, o proprietário não poderia ser autuado, em função da determinação legal acima descrita.

Cumpra-se ressaltar que a Administração Pública está sujeita ao Princípio da Autotutela Administrativa, princípio basilar das relações jurídico-administrativas que é definido como o poder-dever que a Administração Pública tem de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem a necessidade de se recorrer ao judiciário.

...

Por todo o exposto, remetemos os presentes autos ao Conselho de administração do IEF, nos termos do artigo 73, parágrafo único, do Decreto estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **ANULAÇÃO** do auto de infração nos termos do art. 59, § 4º da Lei 16.651/2012, do art. 64 da Lei Estadual nº 14.184/2002 e do Princípio da Autotutela Administrativa.

Porém, na 45ª Reunião da CRA do Conselho de Administração do IEF houve questionamento a respeito da data de autuação do Auto de Infração e da ocorrência da intervenção em APP, cujo foi sanado através do MEMO/SUPRAMNOR/Nº0067/2018, que esclareceu, *in verbis*:

Conforme solicitado no MEMO nº 235/SECA/DG/IEF esclarecemos que, quanto ao Auto de Infração nº 50142/2013, a data da autuação é 13/05/2013, conforme consta na folha 04 do Processo nº 16167/2010/002/2013. Esclarecemos ainda, que a comprovação de que a intervenção ocorreu antes de 22 de julho de 2008, se deu por meio de imagens anexas ao Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, nas folhas 169,173,178 e 181 do referido processo, e por tal motivo, o autuado faz jus ao benefício previsto no art. 59, § 4º da Lei 16.651/2012.

## II - Inicialmente

À luz da Lei Complementar nº 75/04 e da Lei Complementar nº 81/04, incumbe às Assessorias Jurídicas e Procuradorias prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhes competindo interferir na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa e orçamentária.



Esta Assessoria Jurídica está adstrita à verificação da conformidade jurídica das demandas submetidas à sua apreciação, não lhe competindo imiscuir-se nos aspectos discricionários de atuação autorizados ao Gestor público pelas previsões normativas pertinentes.

A orientação exarada por esta Procuradoria é alicerçada em manifestações e documentos exarados por Agentes Públicos os quais se presumem verdadeiros.

### **III - Do Mérito**

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012<sup>1</sup>, que instituiu o Código Florestal Federal, definiu área rural consolidada com uso antropizado como:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

...

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso;

Nos mesmos moldes, é a definição trazida pela Lei Florestal Mineira nº 20.922, de 16 de outubro de 2013<sup>2</sup>:

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso;

A área rural consolidada é a área de imóvel rural com ocupação antrópica (resultante da ação humana) preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris.

No caso da intervenção em Área de Preservação Permanente, ocorrida em área já antropizada e antes de 22 de julho de 2018, tanto a lei federal como a lei estadual

<sup>1</sup> Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

<sup>2</sup> Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.



trouxeram medidas mais brandas para a aplicação de penalidades, bem como, para a sua recomposição, senão vejamos:

A Lei florestal mineira 20.922/2013 definiu situações de intervenção em APPs com uso antrópico consolidado antes de 2008:

Art. 16 – Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

(...)

§ 12 – Nas situações previstas no caput, o proprietário ou possuidor rural deverá:

I – adotar boas práticas agronômicas de conservação do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural ou por profissional habilitado;

II – informar, no CAR, para fins de monitoramento, as atividades desenvolvidas nas áreas consolidadas.

(...)

§ 15 – A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Com efeito, o Código Florestal Federal instituiu como instrumento para a regularização ambiental dos imóveis rurais, o Cadastro Ambiental Rural – CAR, cuja implementação se deu por meio do Decreto Federal nº 8.235/2014, em 05/05/2014 com prazo de um ano para que todos os imóveis rurais fossem inscritos, prorrogável uma única vez por igual período mediante ato do Chefe do Poder Executivo. Com isso, com a finalidade de incentivar a regularização da situação dos imóveis rurais cujos sofreram intervenção irregular em APP ou reserva legal, anterior a julho de 2008, trouxe benefício aos interventores, conforme estabelecido pelo artigo 59 da Lei nº 12.651/2012:

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no caput, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.



**Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
Procuradoria

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo essa adesão ser requerida no prazo estipulado no § 3º do art. 29 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.335, de 2016)

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

**§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.**

Então, nos imóveis rurais cujos existam áreas antropizadas antes de 22 de julho de 2008, logo consideradas “áreas rurais de uso consolidado” a lei florestal prevê que a regularização deve iniciar pela inscrição do imóvel no CAR, onde deve-se constar informações sobre as áreas de reserva legal e preservação permanente, e após, o proprietário do imóvel rural poderá optar pela adesão ao Programa de Regularização Ambiental-PRA, no qual serão definidos os termos de recuperação das áreas de reserva legal e APP que estiverem degradadas.

Assim, após a publicação da Lei nº 12.651/2012 e a instituição legal do CAR, conforme claramente estabelecido pelo no § 4º do art. 59 do Código Florestal, até a implantação do PRA em cada Estado e Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

Pois bem, insta esclarecer que o Estado de Minas Gerais ainda está em fase de implantação do Programa de Regularização Ambiental, logo uma vez que restou comprovado nos autos, conforme descrito no MEMO/SUPRAMNOR/Nº0067/2018, que a intervenção irregular na APP ocorreu antes de 22 de julho de 2008, vislumbra-se que o INCRA à época da autuação, cuja ocorreu em 2013, já durante a vigência do Código Florestal,



estava protegido pelo benefício trazido no § 4º do art. 59 da Lei e não deveria ter sido autuado.

Desta feita, uma vez comprovado nos autos, conforme esclarecido no MEMO/SUPRAMNOR/Nº 0067/2018, vislumbra-se que a área em que houve a intervenção irregular já se encontrava antropizada anteriormente à 22/07/2008, logo consolidada, bem como, que a referida infração prevista no art. 86, anexo III, código 305, do Decreto nº 44.844/2008, qual seja "*explorar 30,80 hectares de área de preservação permanente com pastagem*", ocorreu também em data anterior à 2008, tendo inclusive o INCRA já apresentado compromisso de recuperação das áreas degradadas, conforme cópia do PRAD anexo, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, nas folhas 169,173,178 e 181.

#### **IV - Conclusão**

Ante todo o exposto, a medida que se impõe, valendo-se da prerrogativa do Poder de Autotutela da Administração Pública, previsto no art. 37 da Constituição Federal, é a anulação do Auto de Infração nº 50142/2013, nos termos do Parecer Único de Recurso nº 303/2017 elaborado pela equipe interdisciplinar da Supram Noroeste.

Dessa maneira, encaminhamos os autos para a Câmara de Recursos Administrativos do Conselho de Administração do IEF, para apreciação dos Conselheiros, nos moldes definidos pelo Decreto nº 47.344/2018 e Regimento Interno do CA.

Na oportunidade, renovamos as expressões de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
Vicente Rezende Salgueiro Júnior

Procurador chefe do Instituto Estadual de Florestas/IEF

OAB/MG 111.585 - Masp – 1.372.139-4